



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 24.**

.....

V – qualquer pessoa física ou jurídica, de fato ou de direito, que, por meio da prática dolosa de atos comissivos ou omissivos configuradores de crimes contra a ordem tributária, assim reconhecidas em sentença penal condenatória transitada em julgado, concorra para o descumprimento de obrigações tributárias, mediante:

a) a ocultação da ocorrência do fato gerador ou do real valor da operação;

b) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade solidária pelo descumprimento de obrigação tributária somente pode ser atribuída a terceiros vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação (Artigos 124, I e 128 do Código Tributário Nacional – CTN).

Em outras palavras, o CTN não autoriza, indiscriminadamente, que a lei atribua responsabilidade a qualquer terceiro. Pelo contrário, deve existir algum liame jurídico que vincule o responsável ao crédito tributário, por meio da comprovação, por parte da administração fazendária, de que algum dever jurídico



foi descumprido e que houve contribuição deste terceiro para o inadimplemento perpetrado.

Quanto ao tema, merecem destaque as lições constantes do voto proferido pela ministra Ellen Gracie quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 562.276 pelo Tribunal Pleno do STF. Naquela ocasião, restou consignado que o terceiro só pode ser “responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e **desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.**” (Tribunal Pleno, julgado em 03.11.2010).

O inciso V, do artigo 24 da PLP 68/24, na sua redação original, prevê hipótese de responsabilidade tributária demasiadamente abrangente e capaz de causar a responsabilização indevida de assessores técnicos que prestam a pessoas jurídicas serviços jurídicos, contábeis, financeiros ou similares, ou seja, terceiros completamente alheios ao fato jurídico tributário e a gestão da empresa.

Nos termos previstos nos artigos 134 e 135 do CTN, para ser caracterizada a responsabilidade tributária de terceiro (somente pessoas com poderes de gestão da empresa), deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pois não há possibilidade responsabilização solidária pelo simples descumprimento da obrigação tributária (Súmula nº 430 do STJ).

Não obstante essa responsabilização estar restrita a pessoas a quem sejam atribuídos poderes de gestão da empresa, insere-se na redação do dispositivo emendado (art. 24, V) a previsão de responsabilização daqueles que, dolosamente, consultores ou não, pratiquem crimes contra a ordem tributária – assim reconhecidos em sentença penal condenatória transitada em julgado – dos quais decorram a ocultação da ocorrência do fato gerador ou do real valor



da operação; ou abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

